



*[Handwritten signature]*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### UMA QUEIXA DO CDS-PP MADEIRA CONTRA A RTP-MADEIRA (Aprovada na reunião plenária de 3.DEZ.93)

#### I - FACTOS

I.1 - O CDS-PP da Região Autónoma da Madeira queixou-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) pelo facto de o Telejornal transmitido pela RTP-Madeira, em 18 de Outubro de 1993, ao referir a apresentação de candidaturas no Tribunal Judicial de Santa Cruz, não ter dado, à lista que apresentou para o município do Machico, um tratamento noticioso equivalente ao conferido à candidatura do PSD à mesma autarquia.

Para o queixoso este facto traduz uma dualidade de critérios, uma vez que "a reportagem da RTP-Madeira favoreceu nitidamente o partido social-democrata (...) relegando (...) a importância da candidatura do CDS-PP (...)".

A queixa cita a competente legislação sobre a matéria, o sentido de anteriores deliberações da AACS no âmbito da exigência de um tratamento não discriminatório das candidaturas e sublinha as atribuições da AACS consignadas nas alíneas c) e f) do Artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

I.2 - Ouvida sobre o mesmo assunto, a RTP-Madeira diz, em substância, que "os candidatos independentes do concelho de Machico que concorrem nas listas do CDS/PP foram objecto de quatro reportagens nos "telejornais", nomeadamente nos dias 1, 7, 18 e 24 de Outubro" pelo que, comparativamente com os candidatos do PSD, o número de presenças desses candidatos independentes em telejornais e os tempos de emissão que lhes foram consagrados apresentam um balanço que lhes é favorável.

#### II - ANÁLISE

II.1 - A queixa versa uma matéria relativamente à qual a competência desta Alta Autoridade é inquestionável. Ela decorre claramente, não só dos objectivos que motivaram a consagração constitucional da AACS (número 1 do artigo 39º, nomeadamente quando refere que "a possibilidade de expressão



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

e confronto das diversas correntes de opinião" deve ser assegurada por esta entidade), como da conjugação das atribuições que lhe foram conferidas [alíneas c) e f) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho] com as competências estabelecidas pelo artigo 4º da mesma Lei, em especial na sua alínea l).

II.2 - O visionamento do conjunto de gravações enviado pela RTP-Madeira em sustentação das opiniões expressas no seu ofício permite concluir o seguinte:

- no Telejornal de 18 de Outubro, a presença da candidatura do CDS-PP/Madeira ao município do Machico passa praticamente despercebida no bloco informativo designado por "Autárquicas 93";

- o relevo dado à entrega da lista do PSD à Câmara do Machico tem, efectivamente, um relevo mais expressivo do que o que foi atribuído à candidatura dos independentes que concorrem sob a égide do CDS-PP/Madeira;

- noutros noticiários, nomeadamente os que são referidos pela RTP-Madeira como tendo sido exibidos em diferentes dias do mês de Outubro, é significativa, em termos de tempo de emissão, e esclarecedora, quanto ao seu conteúdo, a cobertura feita à apresentação dos candidatos do Machico do CDS-PP/Madeira;

- Na impossibilidade de um visionamento sistemático de todos os telejornais do mês de Outubro, não dispõe esta Autoridade de condições que lhe permitam indagar os factos para além dos dados que lhe foram facultados pela entidade visada pela queixa, nomeadamente não dispõe da possibilidade de comparar as referências noticiosas feitas à candidatura do partido queixoso durante o mês de Outubro com as que se reportam aos restantes partidos concorrentes à mesma autarquia, nem de elementos que permitam apreciar como tem a RTP-Madeira assegurado, em geral, a cobertura da fase pré-eleitoral das eleições autárquicas relativamente às diferentes forças políticas em presença.

II.3 - Os meios de informação do sector público estão constitucionalmente vinculados ao respeito pelo pluralismo, devendo assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião de forma equitativa e não discriminatória, bem como a sua independência perante o poder político. No caso especial das televisões, esse respeito pelo pluralismo constitui também uma exigência que a Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, tornou extensível a todos os operadores, nos termos da alínea a) do número 2 do seu artigo 6º.

./.

121



8/12/2

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.4 - A AACS tem tomado várias deliberações sobre esta matéria em circunstância das muitas queixas recebidas, nomeadamente por parte de partidos políticos, e porque se trata de uma questão especialmente ligada à própria natureza deste Órgão. Tais deliberações, no seu conjunto, constituem um corpo de doutrina que exprime um posicionamento, no essencial unívoco, no sentido de considerar que a manifestação do pluralismo é essencial à vitalidade do regime democrático, tal como se encontra definido na Lei Fundamental e de que, salvo em casos excepcionais, nas queixas em que se alegue violação deste dever por parte dos meios de informação a ele obrigados, há que proceder a uma análise, não pontual mas abrangente, das circunstâncias em que tal violação terá ocorrido, o que implica o visionamento não de uma mas do conjunto de peças jornalísticas em que o tema tenha sido abordado e em que tenham sido referidas as entidades com ele relacionadas.

II.5 - O presente caso é assim paradigmático das relações que se devem estabelecer entre a apreciação do pluralismo de uma notícia concreta e a análise do tratamento pluralista do conjunto de factos em que ela se insere.

No caso desta queixa, por exemplo, é evidente a desigualdade de tratamento jornalístico das diferentes candidaturas à Câmara Municipal do Machico, no acto da sua formalização junto do tribunal, surgindo como beneficiada, no plano do comentário e da imagem, a lista apresentada pelo PSD-Madeira.

Esta situação era tanto mais de estranhar quanto é verdade que a lista do CDS-PP-Madeira a essa autarquia estava rodeada de circunstâncias de inegável impacte mediático, uma vez que era constituída por personalidades que se tinham desligado do PSD-Madeira, no âmbito de uma polémica que ganhou significativa projecção pública.

No entanto, a informação televisiva referente a essa candidatura não se esgota num único momento, o do telejornal de 18 de Outubro. Em geral e com as ressalvas já apresentadas, - que decorrem da insuficiência de dados que permitam uma análise mais profunda deste caso - essa informação não parece ter sido, em geral, discriminatória, sobretudo se tivermos em consideração que foi feita cobertura jornalística das conferências de imprensa das personalidades que a integram - isoladamente ou na presença do responsável do CDS-PP da Madeira -, transmitidos os motivos que levaram esse grupo de ex-militantes do PSD-Madeira do Machico a participar nestas eleições, bem como os seus propósitos eleitorais e os termos do acordo que estabeleceram com o partido queixoso.

./.

8/12/2



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

### III - CONCLUSÃO

Em face de uma queixa do CDS-PP da Madeira sobre uma eventual discriminação no modo como foi reportada, pela RTP-Madeira, no telejornal de 18 de Outubro, a entrega no tribunal judicial da sua lista de candidatos à Câmara de Machico, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- considerar que, tomada isoladamente, a peça jornalística referente a esse momento do processo eleitoral não concede, a tal candidatura, um relevo proporcional ao seu significado político e informativo, tendo sido dada maior expressão noticiosa ao acto de entrega da candidatura do PSD-Madeira à mesma autarquia;

- considerar ainda que tal facto, por si só, não significa que se esteja perante uma quebra de pluralismo ou de um tratamento discriminatório da RTP-Madeira face à candidatura do partido queixoso à Câmara do Machico, uma vez que os motivos que determinaram o aparecimento desta candidatura, os seus propósitos e objectivos eleitorais, bem como o conteúdo dos acordos celebrados entre os candidatos e o CDS-PP da Madeira foram, de acordo com os dados disponíveis, objecto de tratamento jornalístico em vários outros telejornais difundidos durante o mês de Outubro.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Glória de Matos.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 3 de Dezembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

8123